



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.923 E 1.924, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2007, de autoria do Senador Sibá Machado, que *altera dispositivos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 e dá outras providências.* (dispõe sobre a organização administrativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR).

PARECER Nº 1.923, DE 2009 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2007, de autoria do nobre Senador Sibá Machado, que tem por objetivo estabelecer mudanças no colegiado do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizado Rural, além de determinar que 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados, deverão ser repassados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para aplicação direta em programas de alfabetização e educação das populações rurais.

Ao justificar sua iniciativa, o ilustre autor discorre sobre o objetivo do SENAR, "de organizar, administrar e executar em todo o território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais", e relata a composição do colegiado do SENAR, da seguinte forma: "será organizado e administrado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (atual denominação da Confederação Nacional da Agricultura), e dirigido por um colegiado, este, que segundo o Regimento Interno do SENAR definiu como Conselho Deliberativo, composto por cinco (5) representantes da própria CNA e cinco (5) da Confederação Nacional dos Trabalhadores (CONTAG). E ainda, compõem este Conselho, representantes dos Ministérios do Trabalho, da Previdência Social, da Educação, da Agricultura e da Reforma Agrária, além de representantes da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e das agroindústrias.

Salienta o autor da matéria, que apesar da presença de representantes governamentais e de outras entidades do setor rural no Conselho, há uma simbiose total entre a administração do SENAR, da CNA e de suas entidades regionais. Além disso, destaca que no regimento interno do SENAR, o Conselho Deliberativo é indicado para um mandato de três anos, o qual coincide com o mandato da Diretoria da Confederação Nacional da Agricultura", sendo que o presidente da CNA é o Presidente natural, e tem a prerrogativa de nomear o secretário executivo.

Ressalta, também, que este sistema, tanto administrativa, quanto financeiramente, funciona da mesma forma em todos os 27 Estados, ou seja, o Presidente da Federação Estadual é o Presidente do SENAR Estadual. Destacando que, em alguns casos, os recursos do SENAR são usados para o financiamento administrativo das Federações, provocando uma distorção deste serviço.

Por fim, o autor da matéria pede a mudança na forma da administração, retratando que é fundamental incluir a alfabetização e a educação formal desses trabalhadores como elemento central na promoção social das populações rurais. Motivo pelo qual, requer que 10% (dez por cento) dos recursos devem ser destinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário na aplicação direta de programas de alfabetização e de educação no meio rural brasileiro.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, sobre a qual manifestamos nossa aprovação.

II – ANÁLISE

Está previsto no art. 2º da Lei 8.315/91, que a *Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária*, tem a competência para organizar e administrar o SENAR:

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição.

I – um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV – um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

V – um representante das agroindústrias;

VI – cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA); e

VII – cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

Note-se que por sua prerrogativa constitucional, é entidade responsável pela presidência, administração e organização. Destarte, a direção do colegiado tem legitimidade para deliberar conjuntamente as decisões inerentes ao SENAR, perante seu Colegiado.

Pela leitura dos incisos do art. 2º da Lei nº 8.315/91, verifica-se que o colegiado é composto PARITARIAMENTE por 05 (cinco) representantes da própria CNA, 05 (cinco) membros da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, além de membros do governo, cooperativas e da agroindústria.

É importante ressalvar que nenhuma das entidades integrantes do Sistema “S” possui em seus Conselhos a composição nos moldes do SENAR, ou seja, em nenhum deles a participação dos trabalhadores dá-se de forma paritária.

A formação e a qualificação da mão de obra rural, bem como a promoção social do trabalhador rural é uma questão que está intimamente correlacionada com toda a economia agrícola e pecuária, constatação essa que, por si só, evidencia a conveniência de estar o SENAR atrelado administrativamente à estrutura sindical representativa do setor.

Verifica-se que esta plena participação da CONTAG se dá não só através das Federações de Trabalhadores junto aos Estados, como já dito, mas também na execução de convênios em praticamente todos os Estados, na composição PARITÁRIA dos Conselhos Estaduais e na participação decisiva em nível nacional das deliberações que afetam todo o sistema.

Além disso, em análise aos dados fornecidos pelo SADES, que vem a ser o Sistema de Avaliação do Desempenho do SENAR, verifica-se que 38% (trinta e oito) por cento das pessoas atendidas pelos programas do SENAR, são pequenos produtores rurais e uma possível alternância da presidência do SENAR em nada mudaria essa realidade.

Outro ponto importante de frisar é que as contas do SENAR são submetidas a várias esferas de controle até sua definitiva aprovação. Anualmente as entidades são submetidas às auditorias da Controladoria Geral da União, do Tribunal de Contas da União e ainda têm suas contas, minuciosamente analisadas pelos Conselhos Fiscais e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Corroborando, somente os órgãos diretivos podem tomar a decisão, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de aliar à formação profissional que lhe constitui objetivo institucional, a preparação de pessoas avessas ao setor agropecuário, nem podem integrá-lo. A essa decisão, cabe considerar que por certo não faltarão objeções dos produtores que financiam o SENAR, e talvez dos próprios órgãos públicos que participam da sua fiscalização, ante o forte argumento de que formação profissional não é educação regular, nem prestação da assistência social. Essa contribuição que custeia o SENAR, é oriunda da produção agropecuária 0,2% sobre a receita bruta, sendo aplicados 80% (oitenta por cento) na área fim, e 20% (vinte por cento) na área meio (administração). E ainda, a destinação às Administrações Regionais é proporcional à arrecadação efetiva de cada Estado.

Além desse extremo cuidado com o gerenciamento dos recursos provenientes do SENAR, vale informar sobre o fundo de equalização RADI (Recursos de Aplicação Direta). Trata-se de um mecanismo criado com o objetivo de manter representação do SENAR em todas as Unidades da Federação. Todas as Administrações Regionais contribuem mensalmente com 8% sobre o total arrecadado. Este valor é repassado às Regionais de menor arrecadação, tomando como base a População Economicamente Ativa Rural dos respectivos Estados.

A missão do SENAR, centra-se na formação profissional do trabalhador rural, e se isso não fluísse da própria natureza da entidade, de sua competência constitucional (art. 62, CF) e institucional (art. 149, CF), não atingiria trabalhadores rurais assalariados, autônomos e produtores rurais em regime de economia familiar, acerca de 14 milhões de pessoas, o que alcança entre trabalhadores e produtores rurais e todos os componentes de suas famílias, aproximadamente 40 milhões de pessoas.

Sabe-se que as contribuições que custeiam o “Sistema S” essencialmente, são contribuições pagas pelos produtores rurais, como já relatado, para custear o serviço social e a aprendizagem profissional encontra-se no art. 149 da Constituição:

Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Os artigos 149 e 240 da Constituição deixam claro que as contribuições do SENAR, enquadram-se no tipo da contribuição para o interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149) que incidem sobre a receita bruta oriunda da produção agropecuária, e são destinadas, expressamente, ao serviço social e a formação profissional (art. 240).

A ressalva do art. 240 quanto ao art. 195, que trata das contribuições para a seguridade social, também não permite dúvida: a Constituição não quis incluir as contribuições que são pagas às entidades privadas de serviço social ou formação profissional entre as contribuições para os órgãos da seguridade social. Não poderia ser diferente, pois a seguridade social tem orçamento próprio e missões distintas (embora correlatas, em alguma medida, como será visto adiante).

Note-se que, no plano do direito financeiro, o art 167 da Constituição veda, no inciso XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998) “utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a,e 11, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”. Se isto é verdade, para os recursos advindos das contribuições sociais, que possuem finalidades mais amplas (saúde, previdência, assistência social) muito mais o é para contribuições que têm destinação restrita, as quais não são mencionadas nas normas de direito financeiro da Constituição porque, no caso do SENAR, não são receitas de órgãos públicos, mas recursos de origem privada.

Em síntese, o SENAR, não é órgão ou entidade da seguridade social e, portanto, não está obrigado a custear educação, saúde, previdência ou assistência social, nos termos da Constituição.

No tocante à Educação, as ações são governamentais, por força do art. 204, *caput*, e realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 (exatamente aquele custeado por contribuições alheias ao "Sistema S", na forma do art. 240 da Constituição) além de outras fontes destinadas a tais ações governamentais.

O SENAR já ministrou treinamento para aproximadamente 8,5 (oito milhões e meio) de trabalhadores rurais e pequenos produtores rurais até 2007, em todo território nacional, o que significa que o modelo atual tem dado certo.

A Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, criou o Serviço Social Rural, fundação subordinada ao Ministério da Agricultura, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida de sua população, especificadamente no que concerne ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de modo a valorizar o ruralista e a fixá-lo a terra; promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais, e realizar inquéritos e estudos para divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo, de quem o SENAR atual herdou o objetivo e a contribuição.

Em 31 de março de 1976, por meio do Decreto nº. 77.354, foi criado o SENAR – Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho com o objetivo de organizar e administrar, em todo território nacional, diretamente ou em colaboração com órgãos e entidades públicas ou particulares, programas de formação profissional rural.

Essas duas entidades foram extintas deixando o nosso trabalhador rural órfão, até a implantação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, criado à imagem legislativa de sucesso do SENAI e do SENAC (ADCT, art. 62).

Esta retrospectiva serve para mostrar como as entidades voltadas para o meio rural são frágeis a despeito da imensa área territorial do Brasil, carecendo da atenção dos poderes constituídos a fim que se tornem grandes e fortes, a exemplo do SENAI e do SENAC, para que cada vez mais e melhor atuem junto ao trabalhador e ao pequeno produtor rural ministrando as ações de formação profissional rural e a promoção social.

O SENAR vem tentando aumentar o número de turmas de cursos de alfabetização e para o alcance desse objetivo promoveu esforços no sentido de ter aprovado em 2003 o projeto apresentado à Secretaria Nacional Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo, do Ministério da Educação, intitulado "Alfabetização de Trabalhadores Rurais. O Projeto previa a alfabetização de 500 (quinhentos mil) trabalhadores rurais em 04 (quatro) anos e não foi aprovado pelo Ministério da Educação.

Outro ponto decisivo a ser questionado com a proposição em análise, diz respeito à competência do MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário para realizar programas de alfabetização. É de fácil verificação que tal órgão não tem como área de competência os assuntos relacionados à educação e sim os a seguir:

- I - reforma agrária;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e
- III - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Não parece razoável que dentro de uma mesma estrutura de Governo, um Ministério queira desenvolver um programa de outro Ministério, ou seja, o da Educação, já desempenha, desde de 2003, com bastante entusiasmo, o programa "Brasil Alfabetizado", que teve em 2007 o recurso global de R\$ 315 milhões aplicados.

Conclui-se, pelos diversos motivos expostos, que não adentra o rol de atribuições do SENAR, ou de entidades da mesma natureza, a prestação de assistência social ampla, que envolva o estudo formal, tanto mais quando estranhos às relações de trabalho do setor agropecuário.

Não faria sentido que, depois de tantas subvenções e dotações do Estado ao ensino, público e privado, com recursos que são oriundos da receita bruta da produção agropecuária e das pessoas físicas, como diversos impostos, e até mesmo contribuições específicas (V.G. salário-educação, PIS) fossem as entidades de formação profissional obrigadas a ministrar uma formação técnica teórica (que de profissional só tem a remuneração) em prol dos estudantes.

Por fim, os cursos ministrados pelo SENAR, tencionam-se antes de tudo elevar a formação profissional do trabalhador rural, e do produtor rural, no que refletem outra tendência inexorável do século XXI: a preparação que não é mais para o exercício de uma profissão especializada, mas para a reunião de predicados que possam integrar o conceito de "empregabilidade". Trata-se, pois de reeducar profissionais da área da agropecuária, o que não guarda correspondência com a destinação dos recursos, que são limitados, à ministrar o ensino formal ou de ocupação, para os quais os órgãos competentes já possuem a obrigatoriedade de fazê-lo, conforme nossa Constituição.

III - VOTO

Ante o exposto, concluímos que caso o presente projeto de Lei venha a ser aprovado, da forma como foi originalmente proposto, estará violando os dispositivos constitucionais acima mencionados, bem como a Lei de criação do SENAR.

Assim sendo, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado n.º 614, de 2007, e da emenda de autoria da nobre Senadora Kátia Abreu.

EMENDA N° 1 – CAS

(Ao PLS n.º 614, de 2007)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado n.º 614, de 2007, para modificar a redação conferida ao art. 2º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação, e, por consequência, suprimam-se os arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo seu colegiado presidido pelo Presidente desta mesma Confederação, com a seguinte composição:

.....

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 614, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA

RELATOR: SENADOR JAYME CAMPOS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

PATRÍCIA SABOYA (PDT)

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

FLÁVIO ARNS (PT)

2- SERYS SLHESSARENKO (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)

PAULO PAIM (PT)

4- (vago)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)

INACIO ARRUDA (PC do B)

6- IDELI SALVATTI (PT)

JOSÉ NERY (PSOL)

7- MAGNO MALTA (PR)

PMDB TITULARES

PMDB SUPLENTES

ROMERO JUCÁ

1- LEOMAR QUINTANILHA

(vago)

2- VALTER PEREIRA

(vago)

3- PEDRO SIMON

VALDIR RAUPP

4- NEUTO DE CONTO

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

5- (vago)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1- ADELMIR SANTANA

JAYME CAMPOS

2- HERÁCLITO FORTES

KÁTIA ABREU

3- RAIMUNDO COLOMBO

EDUARDO AZEREDO

4- ROMEU TUMA (PTB)

LÚCIA VÂNIA

5- CÍCERO LUCENA

PAPALÉO PAES

6- SÉRGIO GUERRA

7- MARISA SERRANO

PTB TITULARES

PTB SUPLENTES

MOZARILDO CAVALCANTI

1- ADA MELLO

PDT TITULARES

PDT SUPLENTES

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVÂM BUARQUE

PARECER Nº 1.924, DE 2009
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2007, de autoria do Senador SIBÁ MACHADO, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que *dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Transitórias.*

O projeto propõe, em seus arts. 1º e 2º, a substituição do colegiado que administra o SENAR, por uma diretoria, eleita para um mandato de três anos, sem direito a recondução, sendo o Presidente escolhido, de forma alternada, entre representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG).

Mediante o art. 3º, o projeto objetiva repassar dez por cento dos recursos arrecadados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para aplicação direta em programas de alfabetização e educação das populações rurais. Por último, o art. 4º veicula a usual cláusula de vigência, cujo início coincidiria com a publicação da futura lei.

Durante o prazo regimental a Senadora KÁTIA ABREU apresentou uma emenda que, de uma parte, objetiva manter o disposto no art. 2º da Lei 8.315/91, quanto à direção do SENAR e, de outra, ~~propõe a supressão~~ do art. 3º do projeto que trata do repasse de recursos para o MDA.

A Comissão de Assuntos Sociais, ao apreciar a matéria, emitiu parecer em que aprova o projeto, nos termos da emenda apresentada.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.315, de 1991, regulamentou o disposto no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar o *Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo dos órgãos públicos que atuam na área.*

O projeto em exame contraria a citada norma constitucional em razão de propor para o SENAR um modelo de organização e administração diferente daquele adotado para o SENAI e SENAC. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, compete à Confederação Nacional da Indústria (CNI) administrar, organizar e presidir o SENAI. De modo assemelhado, o Decreto-Lei nº 8.621, de 1946, estabelece a competência da Confederação Nacional do Comércio (CNC) para administrar, organizar e presidir o SENAC.

O molde a que se refere o art. 62 da ADCT já está estabelecido há mais de sessenta anos e não abriga a inovação proposta pelo projeto, ou seja, a alternância da direção do SENAR entre uma entidade patronal (CNA) e outra de trabalhadores (CONTAG).

Quanto ao repasse de dez por cento dos recursos arrecadados pelo SENAR ao MDA, para aplicação em programas de alfabetização e educação das populações rurais, conforme propõe o projeto mediante o seu art. 3º, constitui medida que iria de encontro à finalidade da entidade, que é justamente propiciar a aprendizagem rural.

São bastante expressivos os resultados do SENAR nessa atividade, tendo em vista terem sido alfabetizadas cerca de cento e sessenta mil pessoas por meio de seus próprios programas, conforme dados contidos na justificação da emenda apresentada pela Senadora KÁTIA ABREU.

Por último, tendo em vista a incompatibilidade do objetivo essencial do projeto em face do molde exigido pelo art. 62 da ADCT, não há como aperfeiçoá-lo por meio de emenda, tal como proposto pela Senadora KÁTIA ABREU.

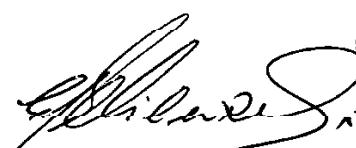
A emenda que Sua Excelência apresentou é meritória, mas está em sentido contrário ao projeto e não poderia ser admitida, por força do disposto no art. 230, inciso II, do Regimento Interno (*Art. 230. Não será admitida emenda: [...] II – em sentido contrário à proposição [...]]*”.

Ademais, ainda que fosse aprovada, a Lei porventura resultante do projeto seria injurídica, haja vista não inovar o ordenamento jurídico atual, ou seja, manteria os dispositivos da Lei nº 8.315, de 1991, nos mesmos termos que vigoram atualmente, mas apenas com alteração vocabular.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2007, e, em consequência, da emenda proposta.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2009.



, Presidente
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 614, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/10/2007, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SEN. NEUTO DE CONTO
RELATOR:	SENADOR VALTER PEREIRA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)	
DELcíDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
SADI CASSOL	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- VAGO
CÉSAR BORGES	4- SERYS SLHESSARENKO (PMDB, PP)
LEOMAR QUINTANILHA	1- ROMERO JUCÁ
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA	4- PAULO DUQUE
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)	
GILBERTO GOELLNER	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
OSVALDO SOBRINHO	4- JOSÉ AGRIPIINO
ARTHUR VIRGÍLIO	5- MÁRIO COUTO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
PTB	
ROMEU TUMA	1- SÉRGIO ZAMBIAKI
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

Parecer Pela Rejeição da Matéria

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

PLS Nº 614, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

		TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO(PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDIO AMARAL	X				1. PAULO PAÍM						
SADI CASSOL	X				2. FÁTIMA CLEIDE						
AUGUSTO BOTELHO	X				3. EDUARDO SUPILCY						
CÉSAR BORGES	X				4. SERYS SLHESSARENKO						
TITULARES - (PMDB/PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SUPLENTES - (PMDB/PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILLHA					1. ROMERO JUCÁ						
NEUTO DE CONTO					2. VALDIR RAUPP						
GERSON CAMATA	X				3. RENAN CALHEIROS						
VALTER PEREIRA	X				4. PAULO DUQUE						
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER					1. DEMOSTENES TORRES						
RAIMUNDO COLOMBO					2. HERACLITO FORTES						
KÁTIA ABREU	X				3. ROSALBA CIARLINI						
OSVALDO SOBRINHO	X				4. JOSÉ AGripino						
EXPEDITO JÚNIOR					5. MARIO COUTO						
FLEXA RIBEIRO	X				6. JOÃO TENÓRIO			X			
MARISA SERRANO	X				7. MARCONI PERILLO			X			
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1. SÉRGIO ZAMBIASSI						
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1. JOÃO DURVAL						

TOTAL: 14 **SIM:** 0 **NAO:** 13 **ABSTENÇÃO:** 0 **AUTOR:** 0 **PRESIDENTE:** NEUTRO DE CONTO

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 10 / 2009

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA

215.º 614.º

6

PARECER PELA REJEIÇÃO.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RIIF).

Senador NEUTRO DE CONTO
PRESIDENTE

N
24

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais

deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e

150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário do que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
-

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 10.12.2003)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

.....

LEI N° 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955.

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

.....

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

.....

DECRETO-LEI N° 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946.

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942.

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)

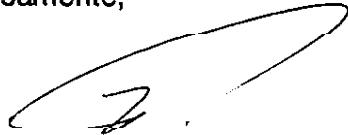
Ot.-PRES Nº 005/2009-CRA

Brasília, 6 de outubro de 2009.

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão rejeitou, em 06 de outubro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 614 de 2007, que “altera dispositivos da lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 e da outras providências. (Dispõe sobre a organização administrativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR)”, de autoria do Senador Sibá Machado.

Atenciosamente,



Senador Valter Pereira
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Publicado no DSF, de 5/11/2009.